



## ACÓRDÃO

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0190036-65.2016.8.14.0133

COMARCA DE MARITUBA

APELANTE: FABRÍCIO SILVA CORREA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESa. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

PROCURADOR DE JUSTIÇA CRIMINAL: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

## EMENTA

AMEAÇA. CRIME CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MODIFICAÇÃO DA PENA CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA APLICADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, em Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso para modificar a pena para 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção para ser cumprida em regime aberto, suspendendo condicionalmente a pena por um período de (02) dois anos, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Apelação Criminal interposto por FABRÍCIO SILVA CORREA, por meio da Defensoria Pública, contra sentença prolatada às fls. 40/42, pela Vara Criminal de Marituba, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, pela prática do crime do art. 147, do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/2006 (ameaça).

Notícia a peça acusatória que no dia 31/12/2015 o réu ameaçou de morte sua companheira, pois não aceitava o fim do relacionamento.

Aduz que o réu tinha um relacionamento com a vítima por 12 (doze) anos e terminou porque a companheira descobriu a traição do denunciado.

No dia do ocorrido o denunciado foi até a casa da vítima e começaram a discutir, sendo afirmado que o réu possuía uma faca na cintura e ao tentar usá-la foi abordado pela sua irmã que mandou o mesmo sair da casa passando então a ameaçar a vítima de morte.

Foi denunciado e condenado nos termos da exordial acusatória, art. 147, do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/2006 (ameaça).

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, apenas para que seja redimensionada a pena-base.

Por ser o crime apenado com detenção, não necessita da figura do revisor.



É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma o apelante existem nos autos provas suficientes de materialidade e autoria capazes de sustentar a sentença condenatória.

Como ficou demonstrado a vítima e a testemunha ocular foram firmes em apontar o apelante como autor da ameaça, além de que foi descrito com riqueza de detalhes a ação do mesmo, que estava portando uma faca e agrediu a vítima, por não aceitar o fim da relação (depoimentos judiciais fl. 40 verso).

Mantém-se a condenação pela prática do delito de ameaça se as declarações da vítima são firmes, coesas e harmônicas no sentido de que o réu a ameaçou de morte, tudo presenciado pela filha da vítima.

O objeto jurídico do delito de ameaça é a liberdade psíquica, íntima, a tranquilidade do espírito e o sossego da vítima. Se há prenúncio de mal injusto feito pelo autor dos fatos, configurado está o tipo previsto no artigo 147, caput, do Código Penal -Em delito de ameaça ocorrido no âmbito da violência doméstica é plenamente aceitável e de especial importância o relato da vítima como meio probatório, haja vista a tipologia delitiva ocorrer, na sua maioria, sem a presença de testemunhas. (TJ-MG - APR: 10481160449148001 MG, Relator: Wanderley Paiva Data de Julgamento: 18/06/2019 Data de Publicação: 26/06/2019).

Quanto à pena-base aplicada entendo que a mesma deve ser reduzida, não para o patamar mínimo, como pleiteia a defesa.

Observo que o apelante agiu com modus operandi excessivo, além de que pelo relato dos depoimentos o condenado foi até a casa da vítima ameaçá-la porque não aceitava o fim do relacionamento, a ameaçando de morte, inclusive qualquer pessoa que se relacionasse.

Relatam, ainda, que estava portando uma faca e que travaram luta corporal, portanto, acertadamente o magistrado a quo valorou a culpabilidade negativamente por excesso de dolo na conduta (fl. 41).

Verifico que as demais circunstâncias judiciais foram todas favoráveis e, mesmo assim, a pena-base foi aplicada no patamar máximo de maneira equivocada razão pela qual passo a nova dosimetria da pena.

Adoto as circunstâncias judiciais e mantenho-as modificando apenas a pena-base para 04 (quatro) meses de reclusão, em razão do dolo excessivo na culpabilidade (fl. 41).

Ausentes atenuantes.

Presente no caso e valorada pelo magistrado de piso, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea F, do CP, agravo a pena em 1/6 (fl. 41 verso), passando para 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, que a torno definitiva pro ausência de casos de aumento e diminuição.

Adoto o regime aberto para o cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por ter sido o crime praticado com grave ameaça, art. 44 do CP.



Como feito pelo magistrado a quo, presentes os pressupostos do art. 77 do CP, aplico a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, devendo o apelante:

1 – Prestar serviços à comunidade – art. 78, §1º, do CP

2 – Comparecimento em juízo bimestralmente para informar e justificar suas atividades – art. 78 do CP.

Diante do exposto, conheço do apelo e dou parcial provimento para modificar a pena para 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção para ser cumprida em regime aberto, suspendendo condicionalmente a pena por um período de (02) dois anos. É o voto.

Belém, 04 de fevereiro de 2021

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora